



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000114/2002-58
Recurso nº 166.965 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.366 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JULIETA PINHO DA COSTA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 156.398,60, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 66.311,48), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 49.733,60), além de juros de mora (R\$ 40.353,52).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas-correntes nº 20099-8 e nº 36653-4, ambas da agência 0844, mantida(s) no Banco Itaú S/A, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, a contribuinte manifestou-se em concordância com o crédito relativo aos ganhos de capital, mas se insurgiu contra a omissão de rendimentos pautada em depósitos bancários, alegando, em síntese, que simples depósitos bancários não configuram fato gerador do imposto sobre a renda sem a comprovação do efetivo acréscimo patrimonial. Além disso, argumentou que a autoridade não pode desconsiderar esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo quando coerentes e verossímeis, tais como os depósitos relativos às vendas de imóveis e automóveis no montante de R\$ 103.700,00, cujas operações, aliás, ensejaram o lançamento a título de ganhos de capital, cujo crédito tributário foi extinto por pagamento conforme os extratos emitidos pela autoridade preparadora às fls. 251 a 253.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 255/258, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS — com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal. Não se configura como medida extrema de fiscalização e nem depende da comprovação de acréscimo patrimonial. Para infirmá-la, a comprovação da origem dos depósitos, há que ser realizada por meio de documentação específica a cada crédito bancário.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 04/12/2007 (fl. 261-v), a interessada, representada por seu procurador (fl. 267), interpôs recurso voluntário de fls. 273/280, em 26/12/2007, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recurso Voluntário em exame versa sobre lançamento para exigência do IRPF em razão da existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que uma das contas que deram ensejo ao lançamento (conta-corrente nº 20099-8 da agência 0844, mantida no Banco Itaú S/A) não era de titularidade somente da Recorrente

Da Ficha de Identificação do Cliente Titular (fl. 89) consta que a referida conta era do tipo conjunta “e/ou”, o que, portanto, demonstra a existência de outro titular na mesma.

No entanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do outro titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que a recorrente foi a única intimada a fazê-lo. Consta, ainda, registrado do Termo de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração, que não se trata de declaração de ajuste em conjunto.

Desta forma, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Isto porque, sendo conjunta a referida conta-corrente, deveria os co-titulares da mesma ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame, sob pena de não estar configurada a presunção legal de omissão.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento. Embargos de Declaração acolhidos.

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

(...)

(Ac. nº 104-21.906, Rel. Cons. Remis Almeida Estol)

Por este motivo, foi editada a Sumula nº 29 deste CARF, segundo a qual *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”*. Em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste CARF, tal enunciado é de aplicação obrigatória.

Exatamente esta é a hipótese dos autos, eis que ficou comprovado que o Recorrente não era o único titular da conta-corrente nº 20099-8 da agência 0844, mantida no Banco Itaú S/A s, o que torna, de fato, nulo o correspondente lançamento, por não ter obedecido à norma legal que estabelece a presunção em comento.

No tocante aos créditos remanescentes da conta-corrente nº 36653-4, da agência 0844, mantida(s) no Banco Itaú S/A, verifica-se que todos os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00 e que o somatório é bem inferior ao limite de R\$ 80.000,00, razão pela qual não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o crédito tributário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin